



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. EROS BIONDINI)

Dispõe sobre a suspensão de benefícios sociais de transferência direta de renda para pessoas integradas a organizações criminosas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão de benefícios sociais de transferência direta de renda, de natureza assistencial e não contributiva, custeados com recursos da União, aplicável a indivíduos constantes em cadastros oficiais de membros de organizações criminosas, mantidos pelos órgãos de segurança pública da União ou dos Estados, com o fim de preservar a moralidade administrativa e combater o financiamento indireto de atividades criminosas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa a definição contida no Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 3º Fica suspenso o pagamento de benefícios sociais de transferência direta de renda, de natureza assistencial e não contributiva, custeados com recursos da União, aos indivíduos identificados como membros ativos de organizações criminosas nos termos da Lei nº 12.850/2013.

Art. 4º – A suspensão dos benefícios ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/03/2026 11:50:05.393 - Mesa

PL n.1345/2026

II – existência de mandado de prisão em aberto, decorrente de decisão judicial fundamentada que aponte a integração do beneficiário em organização criminosa;

III - inclusão do nome do beneficiário em cadastros de monitoramento de alta periculosidade, desde que ratificada por decisão de autoridade judiciária competente.

Art. 5º – A suspensão poderá ser cessada imediatamente quando:

I – houver a extinção da punibilidade ou o cumprimento integral da pena;

II – ocorrer à absolvição do beneficiário em decisão judicial, ainda que não transitada em julgado;

III – o indivíduo for excluído dos cadastros oficiais por decisão fundamentada da autoridade policial ou judicial.

Art. 6º Os cadastros oficiais de membros de organizações criminosas, a que se refere o art. 1º, deverão ser atualizados periodicamente pelos órgãos de segurança pública competentes e disponibilizados, de forma segura e restrita, aos gestores dos programas sociais para a efetivação da suspensão dos benefícios, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

§ 1º O acesso aos dados de inteligência será restrito aos servidores ocupantes de cargos de carreira técnica, devidamente identificados e sujeitos a sigilo profissional.

§ 2º O compartilhamento de dados deve ser limitado ao estritamente necessário para a identificação do beneficiário e a fundamentação legal da suspensão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/03/2026 11:50:05.393 - Mesa

PL n.1345/2026

Art. 7º A suspensão do benefício ao titular não implicará o cancelamento automático da assistência ao núcleo familiar, em observância ao princípio da intransmissibilidade da pena.

§ 1º O benefício poderá ser revertido a outro membro da família (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta), preferencialmente à cônjuge, mediante nova avaliação de elegibilidade.

§ 2º Fica vedada a reversão de que trata o § 1º caso o novo beneficiário indicado possua antecedentes criminais ou registros ativos vinculados às mesmas atividades ilícitas.

Art. 8º O beneficiário deverá ser notificado da suspensão, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa administrativa ou comprovar a cessação do vínculo com a organização criminosa, sem prejuízo do recurso às vias judiciais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os fluxos de integração de dados e os critérios de priorização para fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fundamentação deste projeto de lei alicerça-se no princípio constitucional da moralidade administrativa, na supremacia do interesse público sobre o particular e na necessidade imperiosa de impedir que o Erário, por meio de políticas de assistência social, seja utilizado como fonte de custeio indireto ou subsídio logístico para o crime organizado. O Programa Bolsa Família, instituído para erradicar a fome e a pobreza extrema, possui uma finalidade social nobre e



* C D 2 6 3 5 9 9 7 7 1 4 0 0 *



específica, que é desvirtuada quando seus recursos são destinados a indivíduos que integram organizações criminosas e que, comprovadamente, auferem rendas vultosas e ilícitas provenientes do tráfico de drogas, de armas, da extorsão e do domínio territorial violento. Dados consolidados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e por relatórios de inteligência financeira indicam que a capilaridade das facções criminosas no Brasil permite a infiltração em diversas camadas da economia, sendo um contrassenso ético e administrativo que o Estado mantenha transferências de renda a quem atenta diariamente contra a própria ordem pública, a segurança da coletividade e as instituições democráticas.

A manutenção de benefícios assistenciais para membros ativos de organizações criminosas cria uma distorção jurídica insustentável, pois retém recursos escassos que deveriam ser direcionados a famílias em situação de vulnerabilidade real, transferindo-os para agentes que operam à margem da lei. A jurisprudência pátria e a própria Constituição Federal já admitem, de forma pacificada, a restrição de direitos civis e políticos em face de condenações criminais, de modo que a suspensão de benefícios de natureza não contributiva configura uma extensão lógica e necessária do dever do Estado de desarticular o suporte financeiro das milícias e facções. É imperativo destacar que o crime organizado drena anualmente bilhões de reais da economia brasileira através de perdas em segurança, saúde e produtividade, tornando um paradoxo absoluto que o mesmo Estado que investe pesadamente no combate policial a esses grupos venha a sustentá-los na esfera social através de programas de transferência de renda.

Ao prever a possibilidade de reversão do benefício ao núcleo familiar, desde que comprovada a idoneidade do novo recebedor, a proposta resguarda com rigor a dignidade dos dependentes e observa o preceito da intransmissibilidade da pena, garantindo que crianças e idosos não sejam punidos por atos de terceiros, mas assegurando que o criminoso não seja o gestor ou o beneficiário direto de recursos públicos. A medida se justifica, portanto, pela necessidade de asfixia financeira das estruturas ilícitas, desestimulando a adesão ao crime ao retirar o respaldo da seguridade social estatal daqueles que optam por confrontá-la violentamente. A integração de cadastros oficiais de segurança pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com os sistemas de gestão do Bolsa Família, sob o rigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), permitirá uma fiscalização eficiente, técnica e em tempo real, fechando brechas que hoje permitem que indivíduos de alta periculosidade recebam auxílios destinados ao alívio da miséria, o que configura uma fraude inaceitável ao espírito solidário do Estado de Bem-Estar Social e um desrespeito aos milhões de cidadãos brasileiros que cumprem a lei e aguardam em filas de espera por assistência estatal.

Diante do exposto, submeto a presente proposta à apreciação dos Nobres Pares, convicto de que a interrupção do fluxo de recursos públicos para indivíduos vinculados ao crime organizado é um imperativo de justiça social e eficiência administrativa. Não se trata apenas de uma medida de controle fiscal, mas de um compromisso ético com os milhões de brasileiros que dependem da integridade do Programa Bolsa Família para sua subsistência digna. Ao aprovarmos este projeto, reafirmamos que o Estado não será, sob hipótese alguma, financiador involuntário daqueles que atentam contra a paz e a segurança da nossa sociedade. Pela relevância da matéria e pelo impacto direto na moralidade das políticas públicas, conto com o valioso apoio e o voto favorável dos nobres pares para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI

